# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1741/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/13631/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1438790 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : VAGNER GOMES VILELA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : EX-PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **CONTRATADO** | : ANDERSON CRIVELLI SILVA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : CONVITE N.º 10/2013 |
| **OBJETO CONTRATADO** | : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ASSESSORIA NA ÁREA DE GESTÃO FINANCEIRA COM VISÃO PARA A ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS E APLICAÇÃO DAS DESPESAS POR FONTE DE RECURSOS, UTILIZAÇÃO, PREENCHIMENTO E CONFERÊNCIA DOS RELATÓRIOS DOS PROGRAMAS SISTN, SIOPS, SIOPE, LRF, TRANSPARÊNCIA, SICOM TCE-MS, RREO E RGE, ALÉM DE AUXILIAR NA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL |
| **VALOR CONTRATADO** | : R$ 78.000,00 |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório (Convite n.º 10/2013), da formalização do Instrumento Contratual (Contrato n.º 89/2013) e da execução financeira do objeto contratado (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI** e a empresa **ANDERSON CRIVELLI SILVA**, tendo como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços contábeis de assessoria na área de gestão financeira com visão para a arrecadação das receitas e aplicação das despesas por fonte de recursos, utilização, preenchimento e conferência dos relatórios dos programas SISTN, SIOPS, SIOPE, LRF, TRANSPARÊNCIA, SICOM TCE-MS, RREO e RGE, além de auxiliar na emissão de certificados digitais que se fizerem necessários ao Poder Público Municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise ANA – 3ICE – 36804/2017 (Peça 38)) manifestou-se pela **irregularidade** do Procedimento Licitatório (Convite n.º 10/2013) - 1ª fase, do instrumento contratual (Contrato n.º

89/2013) - 2ª fase, bem como, da execução financeira do objeto contratado (3ª fase), registrando, ainda, quanto à omissão na resposta à intimação (Peça 27) e à intempestividade na remessa de documentos à esta Colenda Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ªPRC-22724/2018 (Peça 39) manifestou-se pela **irregularidade e ilegalidade** do Procedimento Licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira do objeto contratado (1ª, 2ª e 3ª fases), além da **aplicação de multa** pelo descumprimento à CF/88, da Lei n.º 8.666/93 e quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Egrégia Corte de Contas, de responsabilidade do Sr. Vagner Gomes Vilela, titular do órgão à época.

É o relatório.

**DECISÃO**

Vieram os autos a esta relatoria para a análise do Procedimento Licitatório supramencionado, da formalização do Instrumento Contratual e da execução financeira do objeto contratado, nos termos do artigo 120, I, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

De acordo com os documentos acostados nos autos e analisados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, constata-se que o Procedimento Licitatório (Convite n.º 10/2013) não possui amparo legal, pois o objeto da contratação caracterizou-se pela substituição da mão-de-obra de servidores efetivos da Administração Municipal, aptos a desempenhar as atividades fins, ao serviço de assessoria externa (terceirizado), acarretando gastos escusáveis ao erário público.

Quanto à contratação de assessorias e consultorias para execução de atividade permanente do órgão jurisdicionado, entende–se que contraria o PARECER-C nº 00/0044/2001, de 17/10/2001, desta Corte de Contas, o qual prevê, in verbis:

> *"Com relação aos serviços de "assessorias" e "consultorias", aqui incluídos os de assessoria jurídica, por estarem diretamente relacionados com a atividade- fim do órgão e, também, por representarem contratação de mão de obra em substituição a servidores públicos, não poderão ser terceirizados, podendo, porém, serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos do que disciplina a Lei Federal nº 8666/93."*

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> *"Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."*

Quanto à formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 89/2013), após a análise dos autos, considero **irregular**, haja vista, é derivada de um Procedimento Licitatório considerado **irregular e ilegal**, bem como, da ausência de efetiva comprovação do cumprimento do objeto contratado.

Registra-se, ainda, a omissão e a intempestividade na remessa dos documentos a esta Egrégia Corte de Contas, de responsabilidade do Sr. Vagner Gomes Vilela, titular do órgão à época.

Quanto à execução financeira, de acordo com a análise da 3ª ICE, encontra-se nos seguintes termos:

| Especificação | Valor R$ |
|---|---|
| **Empenhos Válidos** | **78.000,00** |
| **Comprovantes Fiscais** | **78.000,00** |
| **Pagamentos** | **78.000,00** |

Constata-se a **irregularidade** da execução financeira, tendo em vista a contratação ser derivada de um procedimento licitatório irregular e ilegal, bem como, face à ausência de efetiva comprovação do cumprimento do objeto contratado.

Ante todo o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório (Convite n.º 10/2013 (1ª fase), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI e a empresa ANDERSON CRIVELLI SILVA, nos termos do art. 120, inciso I, "a", da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013 c/c o art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 89/2013) - 2ª fase, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013 c/c o art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, nos termos do art. 120, III da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c o art. 59, III da Lei Complementar n.º 160/2012;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Vagner Gomes Vilela, titular do órgão à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o art. 120, I,II e III da Resolução Normativa TC/MS n.º. 76/2013;

b) 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Vagner Gomes Vilela, titular do órgão à época, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, pertinentes à contratação, nos termos do art. 44, I c/c o art. 46, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**
Relator

D.P.B.J.